

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006, para possibilitar a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da sua suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 60-B à Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60-B. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão da Carteira Nacional de Motorista do investigado ou acusado, quando haja suspeita de que ele utilizou veículo para o transporte de drogas, procedendo-se na forma dos artigos. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§1º.O prazo de apreensão da Carteira Nacional de Motorista de que trata o caput deste artigo será estabelecido pelo juiz, podendo perdurar somente até a sentença de primeiro grau, quando o magistrado decidirá sobre a suspensão do direito de dirigir, ou até o arquivamento do inquérito, se não apresentada a denúncia.

§2º. A apreensão da Carteira Nacional de Motorista de que trata o caput deste artigo poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público”. (NR).

Art. 3º - O artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.....

.....

III – a suspensão do direito de dirigir, quando o acusado houver utilizado veículo para o transporte de drogas.

.....” (NR).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 – Lei de drogas, estabelece, entre outras, normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Dentre os vários aspectos tratados na Lei em comento, o artigo 60 prevê a possibilidade de apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos na Lei.

Entretanto, a norma em tela é omissa acerca da possibilidade de apreensão de CNH quando o acusado ou investigado for suspeito de ter utilizado veículo para o transporte de drogas. Igualmente, a lei não normatiza sobre a



possibilidade de suspensão do direito de dirigir quando, comprovadamente, o acusado tiver utilizado veículo para transporte de drogas.

Deste modo, é relevante que a Lei Especial de Drogas preveja tal possibilidade, até em razão de a inabilitação para dirigir já estar definida no Código Penal como efeito da condenação (art. 92) quando o crime for dolosamente praticado se utilizando do veículo como objeto para a prática do ato.

Assim, faz-se necessária o projeto de lei ora proposto, para dirimir a omissão legislativa descrita. Por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

